PROCESSO: 001906/2016
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE
ESPÉCIE: RECURSO DE REEXAME
INTERESSADA: MARIA TEREZINHA DE MOURA
ADVOGADOS: LAYANA TYARA CAMPOS DERTÔNIO - OAB/SE Nº4.990
LETÍCIA CABRAL MELO SOBRAL - OAB/SE Nº 7.639
MAMEDE FERNANDES DANTAS NETO - OAB/SE Nº 1.814
PROCURADOR: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PARECER Nº 670/2021
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

ACÓRDÃO Nº 3710 PLENO

EMENTA: RECURSO DE REEXAME. TEMPESTIVO E CABÍVEL. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo ex-Prefeita do Município de Cumbe, Sra. Maria Terezinha de Moura, em face do Parecer Prévio TC-3063- Pleno, proferido no Processo TC-001198/2010, no qual, por unanimidade de votos, ficou deliberado a emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das contas anuais desse Município, sob a sua responsabilidade, referentes ao exercício financeiro de 2009.

Em síntese, além da multiplicidade de falhas apontadas nas contas, ocorreu o gravíssimo erro do não cumprimento dos repasses legais para a área da saúde, sendo a irregularidade com potencial de macular as contas gestadas, gerando a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2022 07:57:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:03:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2022 22:12:23

O recurso e documentos que o instruem foram protocolados pelo interessado nesta Corte de Contas no dia 15/07/2016, sob o nº 115437/2016, dentro do prazo legal e regimental, que, por ser tempestivo adequado e cabível, a Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal emitiu o Parecer de Admissibilidade de nº 145/2016 (Págs. 22/24 da peça unificada), o qual foi admitido pela Presidência desta Corte de Contas (Pág. 26 da peça unificada).

Em suas razões de defesa a Sra. Maria Terezinha de Moura debruça-se inicialmente sobre os argumentos de que não pode ser responsabilizada pelas falhas formais da prestação de contas, por se entender ser um Agente Político e que não consta em nenhum momento nos autos processuais a existência de culpa grosseira, má fé ou abuso de poder.

Nesse sentido, a recorrente pugna pelo recebimento do recurso, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, reformando a Parecer Prévio TC nº 3063-Pleno, em sua totalidade, julgando as contas em análise, APROVADAS, se este não for o entendimento desta Corte de Contas e em atendimento ao princípio da eventualidade, haja o julgamento pela “APROVADA com RESSALVAS”.

Encaminhados os autos à 5ª CCI, esta, se pronunciou através da Informação Técnica nº 187/2017 (Págs. 29/32 da peça unificada), constatando que nada foi acrescido aos fatos apurados pela Coordenadoria de Controle e Inspeção, especialmente no que tange à pétrea obrigação do investimento de 15% em Ações de Saúde, que não foi respeitada, razão pela qual opina pelo IMPROVIMENTO do recurso, mantendo o Parecer Prévio TC - 3063- Pleno, prolatado no Processo TC - 001198/2010 recomendando a Rejeição das Contas anuais da Prefeitura de Cumbe, Exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Terezinha de Moura.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, em Parecer nº 622/2018 (Pág. 36 da peça unificada), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, solicitou a manifestação do órgão jurídico desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2022 07:57:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:03:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2022 22:12:23

Instada a se manifestar, Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 220/2020 (Págs. 38/41 da peça unificada), recomendando o IMPROVIMENTO do Recurso de Reexame, mantendo-se *in totum* o Parecer Prévio TC – 3063 - Pleno, prolatado no Processo TC – 001198/2010.

Por fim, em parecer de mérito, o Procurador José Sérgio Monte Alegre acompanhou a manifestação da Coordenadoria Jurídica, opinando pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Reexame.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª CCI e Coordenadoria Jurídica, bem como o parecer do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, VOTO pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO,** mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio TC nº 3063 - Pleno, proferido no Processo TC nº 001198/2010, recomendando a Rejeição das Contas anuais da Prefeitura de Cumbe, Exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Terezinha de Moura.

É como voto.

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2022 07:57:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:03:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2022 22:12:23

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 28/04/2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **IMPROVIMENTO do recurso,** mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio TC nº 3063 - Pleno, proferido no Processo TC nº 001198/2010, recomendando a Rejeição das Contas anuais da Prefeitura de Cumbe, Exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Terezinha de Moura.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Plenária do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente em exercício

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Relator

Fui Presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2022 07:57:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:03:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2022 22:12:23